



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2075 — Promulga as bases de execução de obras de pequena distribuição de energia eléctrica.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 169 — Autoriza o Ministério das Obras Públicas a despendar até à importância total de 160.000.000\$ com a primeira fase das obras de ampliação do porto do Funchal, em execução do projecto elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2075

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

BASE I

O Governo impulsionará as obras de pequena distribuição de energia eléctrica, tais como as define a alínea a) da base XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, e a remodelação e ampliação das existentes, mediante a concessão de qualquer das seguintes modalidades de auxílio:

a) Comparticipações do Estado, nos termos da base XXIII da mesma lei;

b) Comparticipações pelo Fundo de Desemprego, nos termos das disposições aplicáveis.

BASE II

As comparticipações referidas na base anterior serão concedidas às câmaras municipais ou às federações de municípios, quer a distribuição de energia eléctrica seja feita directamente, quer em regime de concessão. Neste último caso, só poderão conceder-se comparticipações para o estabelecimento de novas instalações dentro dos limites das percentagens previstas nos respectivos cadernos de encargos e desde que as condições contratuais de avaliação dessas instalações, para efeitos de resgate ou de entrega no fim da concessão, tenham em conta as comparticipações recebidas pelo concessionário.

Poderão ainda conceder-se comparticipações a outras entidades, nos casos em que legislação especial o permita.

BASE III

Os pedidos de comparticipação serão dirigidos ao Ministro da Economia e os respectivos processos orga-

nizados e informados pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que elaborará e submeterá à aprovação do Ministro, até 30 de Novembro de cada ano, o plano geral das comparticipações a conceder no ano seguinte, do qual deverão constar as estimativas do custo das obras a realizar e das importâncias a conceder por comparticipação.

BASE IV

Os planos anuais a que se refere a base anterior serão elaborados sobre os pedidos apresentados até 31 de Agosto, de modo a contemplar equitativamente todas as regiões do País, dando-se preferência, na medida do possível, à construção de novas redes em localidades ainda não servidas, aos pedidos formulados pelas câmaras municipais dos concelhos rurais e, de entre estas, pelas de menores recursos financeiros. Poderão estabelecer-se várias categorias de obras, com diferentes percentagens de comparticipação até ao máximo de 75 por cento, correspondendo as mais elevadas à construção de novas redes em zonas rurais de limitados recursos e as mais baixas a obras de remodelação, ampliação ou melhoramento de instalações existentes nos aglomerados populacionais mais importantes. No entanto, o valor das comparticipações a conceder em cada ano não poderá exceder 50 por cento do valor global dos orçamentos das obras a participar no mesmo ano.

BASE V

Estudado em cada caso o orçamento da obra e cumpridas as formalidades legais do seu licenciamento, serão fixadas, por portaria, as condições da comparticipação, designadamente o seu valor e o prazo para a execução dos trabalhos.

BASE VI

Quando as obras comparticipadas não forem concluídas dentro do prazo fixado na respectiva portaria, será este automaticamente prorrogado por dois períodos consecutivos iguais a metade do prazo inicial, sofrendo, porém, a comparticipação correspondente aos trabalhos não realizados um desconto de 5 ou 10 por cento, conforme estes sejam concluídos, respectivamente, no primeiro ou no segundo desses períodos. Se as obras não forem concluídas dentro dos prazos das prorrogações, os saldos das comparticipações serão anulados e não serão concedidas novas comparticipações às entidades interessadas enquanto não tiverem realizado as obras a que diziam respeito aqueles saldos.

BASE VII

Não poderão ser concedidas comparticipações:

a) Para obras de cuja realização resulte, a curto prazo, sensível melhoria das condições económicas da exploração do conjunto das instalações pertencentes à entidade que requereu a comparticipação;

b) Para obras já executadas ou em execução.

BASE VIII

As comparticipações serão concedidas de modo a não ter de satisfazer-se, em cada ano económico, quantia superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores; podem, todavia, ser contraídos encargos a satisfazer em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas asseguradas no ano económico em curso e nos dois seguintes.

BASE IX

A concessão de comparticipações poderá obrigar à adopção de tarifas degressivas para a venda de energia, sem contudo afectar o equilíbrio económico do conjunto da exploração nas redes do peticionário ou seu concessionário.

BASE X

O Governo adaptará a organização da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos às exigências impostas pela conveniente execução da presente lei.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1955.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 40 169

O Plano de Fomento para o hexénio de 1953-1958, mandado executar pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, fixou em 65:000.000\$ a importância a despendêr naquele período com as obras destinadas ao melhoramento do porto do Funchal, a prosseguir para além da vigência do Plano em condições a fixar oportunamente.

Concluídos os exaustivos estudos exigidos pela natureza e envergadura do problema, depois de atentamente examinadas em todos os seus aspectos as diversas soluções enunciadas preliminarmente, torna-se agora possível definir com o necessário rigor o programa das obras que devem constituir a primeira fase de realizações e o montante provável dos encargos a suportar.

É assim que se reconhece a vantagem de dar a execução global desde já ao alargamento do molhe actual e à construção de cerca de 500 m de novo molhe acostável, combinada com dragagens para melhoria de fundos na área abrigada, com o que ficará a dispor-se de uma linha continua de cais acostáveis com a extensão de 950 m, permitindo a acostagem simultânea de três grandes paquetes e dois cargueiros do tipo médio.

Ao mesmo tempo tudo fica preparado para uma futura ampliação gradual da bacia abrigada e da extensão dos cais na medida em que as necessidades averiguadas do progresso do porto o forem reclamando.

As obras previstas para imediato início de execução, conjugadas com a resolução, em vias de ser efectivada, do problema do abastecimento de óleos combustíveis à navegação e com a realização pela respectiva Junta Autónoma do apetrechamento do porto e das instalações complementares de exploração indispensáveis ao seu perfeito funcionamento, assegurarão ao porto do Funchal as condições básicas que o Governo tem como necessárias e suficientes para garantia da sua prosperidade futura, no que dependa das facilidades oferecidas à nave-

gação mais exigente. Está nisto a justificação do esforço adicional que o Governo se decide fazer para tornar possível a imediata realização do programa de obras delineado, aumentando sensivelmente a dotação consignada no Plano de Fomento e ao mesmo tempo assegurando o financiamento das obras para além da vigência deste Plano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas a despendêr com a primeira fase das obras de ampliação do porto do Funchal, em execução do projecto elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, até à importância total de 160:000.000\$, dos quais 122:000.000\$ competirão ao Estado — neles se englobando a importância de 944.000\$ já despendidos, ao abrigo da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, com os estudos e trabalhos preparatórios — e os restantes 38:000.000\$ à Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo 1.º do presente diploma serão executadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos dentro do prazo de seis anos, não podendo os dispêndios a efectuar anualmente até à sua conclusão exceder os seguintes quantitativos, acrescidos em cada ano do saldo que se tiver apurado no ano anterior:

	Estado Contos	Junta Autónoma Contos
Despesas realizadas ao abrigo da Lei n.º 2058.	944	—
1955	14 056	—
1956	14 000	11 000
1957	16 000	14 000
1958	17 000	13 000
1959	30 000	—
1960	30 000	—
	<u>122 000</u>	<u>38 000</u>

Art. 3.º A comparticipação anual da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira será depositada em rubrica especial de receitas de «Operações de tesouraria», donde transitará para receita do Estado à medida que for sendo determinado o custo dos trabalhos realizados.

Art. 4.º Independentemente das obras a que se refere o artigo 1.º, promoverá a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a aquisição e instalação do equipamento do porto, e bem assim a execução das obras interiores necessárias para a sua exploração, de harmonia com plano de conjunto e projectos de execução a aprovar pelos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1955.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*